DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9834/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11967/2016
PROTOCOLO	: 1685424
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 161.180,17
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 03/2016, celebrado entre Município de Inocência e as empresas Construluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda, Campos & Santos Ltda EPP, Garcia E Viana Materiais De Construção Ltda ME e Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, com valor total de contratação estimado em R$ 161.180,17.

O objeto da presente ata é aquisição de materiais de construção, material elétrico e material hidráulico.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16600/2016, manifestou-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 013/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016 (1ª fase),

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 16258/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 013/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 03/2016 **(1ª fase)**, estão em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 013/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016, celebrado entre Município de Inocência e as empresas Constroluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda, Campos & Santos Ltda EPP, Garcia E Viana Materiais De Construção Ltda ME e Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.